Resolução nº 15, de 03 de agosto de 2011.
Comissão de Ensino Fundamental

Fixa normas para a oferta de Ensino Religioso no ensino fundamental, das escolas públicas do Sistema Municipal de Ensino.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LAJEADO, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Municipal n.º 7.672/2006, que "Cria o Sistema Municipal de Ensino de Lajeado", regulamenta o Art. 33 da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional" - LDBEN, alterado pela Lei Federal n.º 9.475, de 22 de julho de 1997, que "Dá nova redação ao Art. 33 da Lei n.° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", com fundamento no Art. 210 da Constituição Federal e no Art. 209 da Constituição Estadual.

RESOLVE:

Art. 1º O Ensino Religioso no ensino fundamental, das escolas públicas do Sistema Municipal de Ensino fundamenta-se no disposto na presente Resolução e no contido na Resolução COMED n.º 006/08 que ***Estabelece Normas e Diretrizes Curriculares para a Organização e Funcionamento do ENSINO FUNDAMENTAL no Sistema Municipal de Ensino de Lajeado*** e na Resolução COMED n.º 08/08 que ***Estabelece normas para oferta da Educação de Jovens e Adultos para o Sistema Municipal de Ensino de Lajeado***.

Art. 2º O Ensino Religioso no ensino fundamental, das escolas públicas do Sistema Municipal de Ensino tem como pressuposto básico os princípios da cidadania, da inclusão, da solidariedade e da justiça social, sendo seu objetivo:

I - o estudo do universo religioso a partir de suas perspectivas antropológicas e históricas que se mostra na sociedade através de diversas formas de devoção, doutrinas e princípios éticos, presente em todas as culturas, entre todos os povos, de todos os tempos;

II - o conhecimento das diferentes manifestações religiosas que compõe o mosaico étnico brasileiro, enfatizando o respeito às identidades e às alteridades, estabelecendo um diálogo respeitoso e solidário, tendo como premissa fundamental a ideia da tolerância à diversidade;

III - a valorização da identidade cultural, promovendo o reconhecimento daquilo que diferencia grupos sociais e estilos de vida, sem quaisquer formas de discriminação ou hierarquização dos mesmos.

Art. 3º Consideram-se aptos para desenvolver temas referentes ao Ensino Religioso nos anos iniciais do ensino fundamental, os professores referências habilitados para atuarem neste nível de ensino.

Art. 4º Nos anos iniciais do ensino fundamental das escolas da Rede Municipal de Ensino, o Ensino Religioso será organizado em uma dimensão globalizada e trabalhada pelos próprios professores referência das classes.

Art. 5º Para lecionar o componente curricular Ensino Religioso nos anos finais do ensino fundamental o professor deverá ter habilitação em Licenciatura Plena, e preferencialmente, curso de capacitação ou habilitação em Ensino Religioso.

Parágrafo Único Caso o professor não apresente curso de capacitação ou habilitação em Ensino Religioso referido no caput deste artigo, terá um prazo de dois anos para buscar essa formação.

Art. 6º A carga horária do curso, ou a soma da carga horária do curso, de que trata o art.5º, Parágrafo Único, deve totalizar, no mínimo, cento e oitenta horas, podendo ser as seguintes modalidades oferecidas por estabelecimentos de ensino:

I - curso de atualização ou aperfeiçoamento;

II - curso de extensão universitária;

Art. 7º A oferta do componente curricular de Ensino Religioso deve estar prevista no Projeto Político-Pedagógico e no Plano de Estudos da escola e sua carga horária integra a carga mínima anual.

Art. 8º No período da rematrícula ou matrícula, a escola encaminhará Termo de Autorização/Opção de Matrícula no Componente Curricular de Ensino Religioso.

Art. 9º O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do aluno, e constitui disciplina dos horários normais da escola.

§ 1º A matrícula facultativa no componente curricular de Ensino Religioso dos estudantes do ensino fundamental, menores de quinze anos, somente será realizada mediante conhecimento dos pais ou responsáveis sobre a natureza do conteúdo e autorização expressa dos mesmos.

§ 2º A matrícula facultativa para estudantes do ensino fundamental de quinze anos ou mais, será realizada mediante opção expressa pelos próprios estudantes.

§ 3º Aos alunos que optarem por não frequentar as aulas de Ensino Religioso, a escola deverá oferecer outro componente curricular previsto no Projeto Político-Pedagógico e Plano de Estudos, devidamente planejado, executado e avaliado.

Art. 10 Os fundamentos, princípios, conceitos e conteúdos do Ensino Religioso devem obedecer aos objetivos elencados no Art. 2º da presente resolução, aos princípios

estabelecidos nas propostas político-pedagógicas das escolas e no § 2º do Art. 33 da Lei Federal n.º 9.394/96 e demais legislações sobre o assunto.

Art. 11 Cabe à Secretaria de Educação garantir a formação continuada dos professores de Ensino Religioso através da organização de cursos e/ou encontros, que podem ser em parceria com entidades formadoras, bem como através da assessoria permanente junto às escolas.

Art. 12 Nos históricos escolares dos estudantes e em todos os registros da vida escolar deve constar "Ensino Religioso nos termos da Resolução COMED n.º 017/2011".

Art. 13 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

Em 27 de julho de 2011.

Comissão:

Giovani Borges Pimentel - relator

Vanessa Delwing Ely

Rose Elisabeth Heemann

Aprovado por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 03 de agosto de 2011.

Dirce Heineck Scherer,
Presidente.